



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

PARECER JURÍDICO Nº 03/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 03/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 8.666/93.

1. DO PARECER

O presente parecer versa contratação direta, por inexigibilidade de licitação nº02/2023 INE, para contratação de prestação de serviços técnicos especializados de serviços de assessoria contábil pública municipal para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará pela empresa L J DE A MELO ACCOUNTING, inscrita no CNPJ sob o nº 26.077.192/0001-28.

2. OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório na modalidade de inexigibilidade. Destaca-se que a análise será estritamente jurídica, cabendo a administração pública dentro da legalidade e discricionariedade a efetiva contratação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

A regra geral é a necessidade de a Administração Pública como um todo, previamente à celebração de contratos administrativos, realizar licitação, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público. A própria constituição, entretanto, no inciso XXI do Art. 37, prevê a possibilidade da lei estabelecer hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, veja:

Art. 37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Portanto, há hipóteses em que não irá ou poderá não haver licitação prévia às contratações em geral. São os casos de 1) inexigibilidade e 2) dispensa.

Quanto à 1) INEXIGIBILIDADE esta ocorre quando a licitação é juridicamente impossível, tendo em vista a impossibilidade de competição em razão de inexistência de pluralidade de potenciais proponentes com a qualidade técnica exigida pelo contratante. Nestes casos a previsão legal está insculpida no art. 25 da lei 8666/1993 e trata-se de rol EXEMPLIFICATIVO.

Já a 2) DISPENSA de licitação ocorre quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação. A previsão legal está contida no art. 24 da lei 8666/1993, tratando-se de rol TAXATIVO.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise do caso concreto.

Pretende a Administração pública à contratação de empresa L J DE A MELO ACCOUNTING, inscrita no CNPJ sob o nº 26.077.192/0001-28, especializada para serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil e conforme despacho de encaminhamento a este Setor Jurídico, almeja emissão de parecer à respeito da INEXIGIBILIDADE, fundamentado no art. 25, Inciso II e art. 26, parágrafo único, incisos I, II, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pois bem, a referida contratação não está arrolada no rol TAXATIVO dos casos de DISPENSA de licitação, conforme expomos acima. Logo, passemos a análise se a referida contratação encontra-se prevista no rol EXEMPLIFICATIVO dos casos de INEXIGIBILIDADE de licitação.

Vale ressaltar que na Inexigibilidade de licitação, a impossibilidade jurídica de competição decorre quando um serviço singular, só pode ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Essencialmente, os casos exemplificativos nos incisos do art. 25 da lei 8666/1993, dizem respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (grifos meus)

Vale transcrever, abaixo, a lista TAXATIVA de serviços técnicos profissionais especializados (art. 13. Da Lei. 8666/1993), que autorizam a INEXIBILIDADE, são elas:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.” **(grifos meus)**

Nesse contexto, a lei define como notória especialização (art. 25, §1º): “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Destaca-se ainda, que em agosto de 2020, foi promulgado a **Lei nº 14.039/2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade**, ou seja, dispensar de licitação por notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos e experiência e outros requisitos. Vejamos:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25 ...

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR).

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços contábeis, com fundamentos no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, no caso concreto, pelos atestados de capacidade técnicas juntados nos autos comprovam os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Da análise sistemática, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição.

Acautele-se ainda que foram apresentadas diversas certidão negativas federais, estaduais e municipais, atestando ausência de débitos junto a estes entes federativos.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa L J DE A MELO ACCOUNTING, inscrita no CNPJ sob o nº 26.077.192/0001-28, com fundamento nos arts. 25, II c/c 13, II, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93 e art. 1º da lei 14.039/2020, conforme documentação em apenso aos autos.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Presidente da CMSIP.

Santa Izabel do Pará, 11 de JANEIRO DE 2023

FELIPE MARINHO ALVES
OAB/PA 15587
Assessora Jurídica